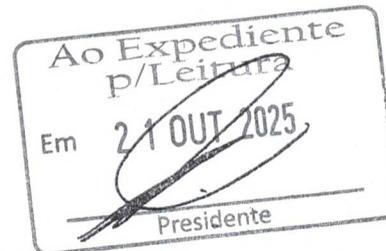




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI N.º 48 /2025.



**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E
PUNIÇÃO À FABRICAÇÃO,
ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS
ADULTERADAS, FALSIFICADAS OU EM
DESACORDO COM AS NORMAS
SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Mangaratiba, a fabricação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de bebidas adulteradas, falsificadas ou em desacordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se bebida adulterada toda aquela que:

I – tiver sido misturada, diluída ou modificada em sua composição original, com o objetivo de alterar volume, cor, sabor ou teor alcoólico;

II – for comercializada em embalagens falsificadas, sem rótulo original ou com selo fiscal irregular;

III – não possuir registro sanitário ou de inspeção exigido por lei;

IV – tiver validade vencida ou armazenamento em condições inadequadas à conservação do produto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 3º. O estabelecimento que for flagrado comercializando bebidas adulteradas estará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produto irregular apreendido, conforme gravidade da infração e reincidência;

II – cassação imediata do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;

III – proibição de obter novo alvará municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – divulgação pública da infração, no portal oficial da Prefeitura, para fins de transparência e proteção ao consumidor.

Art. 4º. Nos casos em que o consumo de bebida adulterada causar danos à saúde de qualquer pessoa, o estabelecimento infrator responderá civilmente pelos prejuízos causados, podendo ser compelido a custear o tratamento médico, hospitalar e farmacêutico da vítima, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§1º – A responsabilidade pelo custeio se estende até a plena recuperação da vítima, mediante comprovação médica.

§2º – Em caso de óbito, o infrator deverá indenizar os dependentes legais, conforme decisão judicial.

Art. 5º. A Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Mangaratiba será o órgão responsável pela fiscalização e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, no exercício de suas atribuições legais já estabelecidas, podendo requisitar apoio da Guarda Municipal ou de outros órgãos competentes sempre que necessário para o cumprimento de suas funções.

Art. 6º. A apuração das infrações previstas nesta Lei dar-se-á mediante procedimento administrativo instaurado pela Vigilância Sanitária, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

§1º – O auto de infração deverá conter: descrição dos fatos, indicação das normas violadas, relação das provas, termo de apreensão, e valor da penalidade aplicada, quando couber.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



§2º – O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa escrita. Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do regulamento.

§3º – A cobrança da multa somente será exigível após o esgotamento das instâncias administrativas ou após o decurso do prazo para interposição de recurso, observado o disposto na legislação municipal aplicável.

Art. 7º. A constatação da adulteração será devidamente comprovada por meio de laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou reconhecido pela ANVISA/MAPA, observada a cadeia de custódia desde a apreensão das amostras.

Parágrafo único – A Vigilância Sanitária deverá lavrar termo de apreensão e manter registro da amostra encaminhada para análise, inclusive com indicação do número de lote, prazo e destino da amostra.

Art. 8º. Considera-se reincidência a nova infração idêntica cometida no prazo de 2 (dois) anos contados da notificação administrativa definitiva da infração anterior.

Art. 9º. Para fins desta Lei, considera-se “produto irregular” a unidade ou embalagem apreendida em desacordo com os critérios previstos no art. 2º, sendo que, quando se tratar de lotes, a multa poderá incidir por lote identificado conforme regulamento.

Art. 10º. As penalidades previstas poderão ser aplicadas ao estabelecimento e ao responsável legal (proprietário, sócio, gerente ou equiparado), na forma da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilização civil e penal individual quando demonstrada culpa ou dolo.

Art. 11º. As bebidas adulteradas ou falsificadas apreendidas serão inutilizadas pela Vigilância Sanitária, mediante lavratura de termo próprio e observadas as normas ambientais e sanitárias pertinentes.

Parágrafo único – Poderá ser solicitado apoio de órgão ambiental para o descarte adequado dos produtos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 12º. Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com finalidade exclusiva de financiar ações de vigilância sanitária e campanhas educativas sobre o consumo responsável de bebidas.

Art. 13º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de outubro de 2025


DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS
(DANIEL VASCONCELLOS)

Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a saúde pública e a integridade do consumidor mangaratibense, combatendo de forma rigorosa a fabricação e a comercialização de bebidas adulteradas, falsificadas ou impróprias para o consumo humano.

A adulteração de bebidas é uma prática criminosa que coloca em risco a vida das pessoas e compromete a segurança sanitária da população. Casos recentes em todo o país demonstram que o consumo desses produtos pode causar cegueira, intoxicações graves e até óbito, exigindo ação firme e preventiva por parte do poder público.

A presente iniciativa está em consonância com a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo e a comercialização de produtos adulterados, bem como com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dessa forma, o Município atua de maneira complementar e preventiva, dentro de sua competência constitucional, reforçando a proteção ao consumidor e a segurança alimentar no comércio local.

O projeto estabelece punições exemplares e responsabilidade civil direta aos infratores, impondo-lhes a obrigação de custear integralmente o tratamento das vítimas, reforçando o princípio da reparação integral do dano (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

A inclusão dos dispositivos procedimentais referentes à apuração, defesa administrativa, laudos técnicos, registro de lotes e reincidência fortalece a legalidade, transparéncia e segurança jurídica da aplicação das penalidades.

Importante destacar que não há qualquer vício de iniciativa nesta proposição. A matéria não trata da criação de cargos, funções, despesas, nem da organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a disciplinar condutas privadas e estabelecer penalidades administrativas de interesse local, prerrogativa legítima do Legislativo Municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



Do mesmo modo, não se cria atribuição nova para a Vigilância Sanitária, que já detém competência legal e técnica para fiscalizar atividades que envolvam risco à saúde pública, conforme previsto na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e nas normas da ANVISA. Assim, o dispositivo apenas reforça o exercício de uma função já existente, não representando qualquer aumento de despesa ou ingerência na estrutura administrativa.

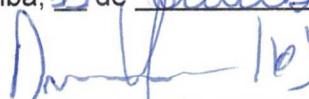
Além disso, a destinação das multas ao Fundo Municipal de Saúde garante que os recursos arrecadados sejam revertidos diretamente em ações de vigilância e campanhas educativas, criando um ciclo virtuoso de prevenção e conscientização da população.

A aprovação desta Lei também representa uma importante medida de proteção ao turismo e à economia local, uma vez que a comercialização de bebidas falsificadas prejudica bares, restaurantes e comerciantes sérios, além de manchar a imagem do Município como destino seguro e responsável.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não apenas combate a ilegalidade e protege o cidadão, mas também promove justiça sanitária, responsabilidade social e respeito à vida humana, valores essenciais à boa administração pública e à função legislativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Mangaratiba, 13 de Outubro de 2025.


**DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS
(DANIEL VASCONCELLOS)**
Vereador – Autor